

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120/002.744/92-57

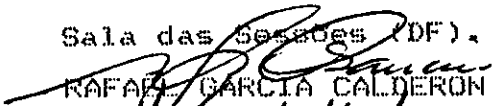
Sessão de 19 de agosto de 1994 - Acórdão nº 107-1.533
Recurso nº 87.212 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1989 e 1990
Recorrente: VULBRACE AUTO PEÇAS LTDA
Recorrida : DRF EM GOIANIA (GO)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA.
A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Impossibilidade de sua cobrança sobre o resultado apurado em 31.12.88, em face do princípio constitucional da irretroatividade, conforme declarado pelo STF (R 146733-9-SP).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VULBRACE AUTO PEÇAS LTDA.

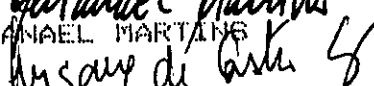
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a contribuição social do exercício de 1989 e afastar os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores à 01/08/91 no exercício de 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM 09 JUN 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120/002.744/92-57

Recurso nº 87.212

Acórdão nº 107-1.533

Recorrente: VULBRACE AUTO PEÇAS LTDA

R E L A T O R I O

VULBRACE AUTO PEÇAS LTDA, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade primeiro grau, de fls. 24, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 09/13.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi arbitrada a base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição social, calculada com base no lucro, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 7.689/08.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 28, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.272 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 22.02.94, logrou provimento parcial, como faz certo o Acórdão 107-0.950.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120/002.744/92-57

Acórdão nº 107-1.533

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento parcial.

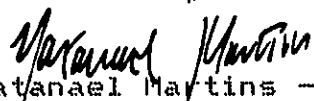
Relativamente à contribuição exigida sobre o resultado apurado em 31.12.88 (exercício financeiro de 1989), não obstante este Conselho, de acordo com sua iterativa jurisprudência, em regra não se pronunciar sobre questões de inconstitucionalidade, neste caso concreto, em que a Suprema Corte já se pronunciou de forma definitiva (RE 146733-9-SP), de acordo com a recente e sábia orientação desta Casa (confira-se Acórdão nº 103-13.692), é de se reconhecer a impossibilidade da exigência dessa exação naquele período, como medida, até, de preservar maiores danos à Fazenda Nacional.

Já no que se refere à contribuição exigida no exercício financeiro de 1990, a exemplo do decidido no processo principal, não há como se manter a cobrança de encargos de TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto, voto no sentido de afastar a cobrança da contribuição social no exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, bem como para afastar a TRD de fevereiro a julho de 1991, cobrada sobre a contribuição social exigida no exercício financeiro de 1990.

E como voto.

Brasília/DF, 19 de agosto de 1994.


Natanael Martins - Relator.